



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO TJ-ADM-2021/01197 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021

Objeto: Contratação através de licitação na modalidade pregão eletrônico de uma única empresa de engenharia especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento eventual de peças/equipamentos e acessórios nas subestações abrigadas e cubículos de medição em média tensão das unidades Judiciárias do Estado da Bahia.

Impugnante: **AMAC MANUTENÇÃO LTDA.**

A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo conhecimento do mesmo, porque foi interposta no prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme Decreto Estadual nº 19.896/2020, que regulamenta a realização de licitação na modalidade pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da Administração Pública Estadual.

Em 15/02/2021, via e-mail, as 16hrs:37min, a empresa **AMAC MANUTENÇÃO LTDA**, apresentou impugnação ao referido Edital, alegando, em síntese, que:

"...

III – MÉRITO

A) DO ITEM 7.7.1.3.5.1 DO EDITAL / VIOLAÇÃO AO ARTIGO 101 DA LEI ESTADUAL Nº 9433/2005 / DELIMITAÇÃO DE QUANTIDADE E TEMPO PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA / DIRECIONAMENTO / IMPOSSIBILIDADE

Inicialmente é importante esclarecer, que a Peticionante, é empresa atuante no ramo de Engenharia, com vasta experiência na execução de obras públicas, e, em decorrência da citada habilitação, tem total interesse em participar do pleito licitatório que ora impugna.

Entretanto, a Peticionante, ao analisar o ato convocatório do certamente ora em debate, constatou que um dos itens consignados no mesmo afronta diretamente a lei estadual nº 9.433/2005.

O item ora impugnado assim estabelece:

7.7.1.3.5.1. Para comprovação de equivalência técnica deve-se demonstrar que a licitante executou ou esteja executando os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

- Execução de manutenção preventiva e corretiva em subestação de 1.000 kVA (mil quilovoltamperes) de potência mínima;
- Execução de manutenção preventiva e corretiva em 10 (dez) subestação no período de 12 (doze) meses.

...".

1. PRELIMINARMENTE

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo conhecimento da mesma.





Atente-se que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, como se vê, esta impugnação foi encaminhada em 13/02/2021, sendo que a abertura do certame está prevista para realização no dia 18/02/2021 às 10:00 horas. Portanto apresentada dentro do prazo legal.

Não obstante da tempestividade, em observância ao direito Constitucional, passo a analisar a impugnação apresentada pela empresa **AMAC MANUTENÇÃO LTDA**.

2. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Submetido nestes termos, a área técnica demandante, a mesma manifestou-se tecnicamente nos termos da impugnação a seguir:

"De ordem do Coordenador de Manutenção.

Em resposta ao pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2021, apresentado pela empresa AMAC MANUTENCAO LTDA (CNPJ sob o nº 12.370.547/0001-68), que solicita a remoção do item 7.7.1.3.5.1. "Execução de manutenção preventiva e corretiva em 10 (dez) subestação no período de 12 (doze) meses." do rol de exigências para qualificação técnica.

Muito embora o artigo 101, parágrafo 8º da Lei 9.433/05 vede a exigência de apresentação de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional, é pacífico no TCU (Súmula nº263/2011) a viabilidade de se solicitar experiência anterior baseada em quantidades mínimas para a capacidade técnico-operacional.

O princípio primordial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa – garantida a isonomia. Pouco se aproveitaria de um serviço contratado por um ótimo preço mas executado com qualidade ruim. Por certo que não se trataria da melhor proposta.

Deste modo, a fase de habilitação busca a garantia prévia da boa execução do objeto. É necessário historiar o know-how da futura contratada para evitar contratemplos durante a execução do contrato. A capacidade técnico-operacional, pois, destina-se a garantir essa expertise.

A capacidade técnico-operacional envolve a comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração pública. Busca-se examinar a capacidade que a licitante – pessoa jurídica – tem de reunir mão de obra, equipamentos e materiais, devidamente coordenados, para a perfeita execução do objeto, na quantidade, qualidade e prazos exigidos.

Trata-se, pois, de providência em sintonia com os princípios primordiais da licitação, uma vez que a garantia do cumprimento das obrigações tem cunho constitucional. Na verdade, essa possibilidade é pacífico, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, já tendo sido inclusive sumulada no Tribunal de Contas da União (Súmula-TCU nº 263/2011).

É da necessidade de examinar a semelhança do objeto (especificamente quanto ao porte) que se admite a exigência de quantitativos mínimos. A contratada deve ser habilitada em termos de gestão e coordenação de pessoal – a executar manutenção corretiva e preventiva pelo menos 10 (dez) em subestações, que corresponde a 50% do quantitativo previsto no instrumento convocatório.

A recomendação do Tribunal de Contas da União é que as exigências sejam limitadas a 50% dos quantitativos previstos no instrumento convocatório.

Após análise desta área técnica, indeferimos o pedido da empresa, uma vez que os quantitativos mínimos exigidos estão em acordo com a Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1851/2015 e 2000/2016)".

3. CONCLUSÃO

Por tudo, à vista do quanto exposto e com base nas informações emitidas pela área técnica, bem como nos termos do inciso III, do Artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005, opino pelo **PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente – **AMAC MANUTENÇÃO LTDA**, devendo o edital da presente licitação ser ALTERADO.

Salvador, 19 de fevereiro de 2021.

Mario Rodrigues Xavier
Pregoeiro

